

EMENDA N° - PLEN

(ao PLP nº 33, de 2020)

Dê-se ao art. 73-O, na forma do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 33, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 73-O.

.....
Parágrafo único.

.....

IV – não preverá prazo superior a 3 (três) anos para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido, nem prazo superior a 60 (sessenta) dias para o pagamento, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de renegociação especial judicial.

”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 54 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (Lei de Recuperação e Falência), prevê que o plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a um ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, vencidos até a data do pedido de recuperação judicial. Ademais, vedo, no parágrafo único, pagamento em prazo superior a trinta dias, até o limite de cinco salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

O PLP nº 33, de 2020, apenas amplia o prazo de um para três anos, sem prever a vedação prevista no parágrafo único do art. 54. Apesar de ser sensível à ampliação do prazo de pagamento dos créditos trabalhistas e decorrentes de acidente de trabalho, entendemos ser meritória a inclusão de disposição que preveja um meio-termo para o pagamento de verbas emergenciais previstas no parágrafo único do art. 54.

SF/20934.74677-04
|||||

Estamos diante de um valor maior que a preservação da empresa, que são os valores de verbas salariais emergenciais. Dessa forma, propomos que o Plano de Renegociação Especial Judicial inclua previsão, na Lei de Recuperação e Falências, com a seguinte adaptação: ampliação, de 30 (trinta) para 60 (sessenta) dias, do prazo máximo para o pagamento dos créditos trabalhistas e decorrentes de acidente de trabalho, e redução do limite de pagamento de cinco para dois salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Entendemos a medida proposta respeita o porte das menores empresas e o contexto singular das empresas de menor porte, sem prejudicar em demasia os créditos trabalhistas emergenciais.

SF/20934.74677-04



Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO